

Entre os dispositivos conceituais e a gramática: o direito e a política na formação do Código Civil de 1916¹

Alexandre Veronese

INTRODUÇÃO

Existem duas grandes tradições jurídicas no mundo ocidental: a romano-germânica e a Common Law.² A última, derivada da cepa originária inglesa, é marcada pela inovação institucional que foi a sua aclimatação nos Estados Unidos da América. A tradição jurídica inglesa se amoldou para os usos e necessidades daquele país, todavia, ainda reiterando uma ponte de historicidade em relação aos costumes insulares.

Já a denominada tradição do direito romano-germânico reivindica origens bem mais antigas, com o direito romano. É claro que essa relação passa por uma reconstrução conceitual na modernidade que lhe aduz feição completamente diversa. Nesse sentido, o direito romano, como raiz do direito civil da nossa tradição, é uma obra de total reconstrução. Há, contudo, uma mitologia fundadora que é acalentada pelos juristas em suas obras e que subsiste nas crenças dos juristas de nosso tempo.

¹ O presente artigo tem origem na pesquisa individual selecionada pela Fundação Casa de Rui Barbosa, realizada sob a orientação da Profa. Christiane Laidler. Agradeço os comentários e apoio na sua orientação, bem como as sugestões indicadas por Otavio Luiz Rodrigues Jr. (Universidade Federal Fluminense, UFF) e Christian E. C. Lynch (Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Iesp/Uerj). Uma versão preliminar foi apresentada no V Congresso do Instituto Brasileiro de História do Direito (Curitiba, 2011). Agradeço ao Centro de Informação e Documentação da Câmara dos Deputados pelo auxílio na identificação das fontes para a pesquisa. Eventuais equívocos, todavia, são tão somente de minha responsabilidade.

² O livro clássico sobre o tema: DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Esse autor, francês, figura como um dos fundadores do direito comparado atual. O italiano Mario Guiseppe Losano também é outra referência, recentemente vertida ao português: LOSANO, Mario. *Os grandes sistemas jurídicos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Cf. também: MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. *The civil law tradition: an introduction to the legal systems of Europe and Latin America*. 3. ed. Redwood City: Stanford University Press, 2007.

O mais interessante sobre tal construção mitológica é apreendido a partir de uma perspectiva externa, mesmo que intentada por juristas alienígenas. Nesse sentido, os autores comparatistas de língua inglesa tratam o direito continental europeu como Civil Law, em oposição à sua Common Law. É claro que eles estão cientes da peculiaridade da reconstrução do direito romano. Entretanto, ela não lhes aparenta tão evidente quanto nos discursos internos do mundo continental.

Existe uma forte tradição de estudos históricos no seio do direito civil brasileiro. Essa intencionada construção é baseada na tentativa de fixação da legitimidade histórica do direito privado, enquanto construção racional secular. Nesse contexto, a necessidade de estruturar um código surge como uma tentativa de estruturar um quadro normativo com referencial claro e dotado de lógica intrínseca.

A evolução do direito privado brasileiro pode ser dividida em vários estágios. No entanto, o primeiro estágio está certamente cingido à recepção do direito português pela sociedade colonial e sua adaptação aos usos e costumes locais. A primeira grande transição das instituições jurídicas brasileiras ocorre com a institucionalização do sistema judiciário, apartado de Portugal. Essa obra é montada inicialmente com a vinda da família real portuguesa para o Brasil. No entanto, somente se completa com o aumento da densidade institucional que vai ocorrer ao longo do Segundo Império. Faltava capacidade de formar quadros próprios pela ausência de faculdades de direito, por exemplo. Com o funcionamento dos cursos jurídicos de São Paulo e de Olinda, começa a ser paulatinamente modificado esse panorama.³ É óbvio que os juristas dessa reconstrução jurídica nacional – no primeiro momento – tiveram formação na antiga metrópole, em especial na Universidade de Coimbra. Mas Rui Barbosa traz um exemplo da mudança de ares que é possibilitada pela formação nacional. A sua referência acerca de instituições de direito público é notadamente norte-americana, como ocorria com a elite jurídica brasileira naquele momento:

É conhecido o ideal americanista que tomou conta do país nas duas últimas décadas da monarquia e presidiu quase incontestemente à confecção da Constituição de 1891. A despeito da admiração que nutriam pelo senso prá-

³ O livro clássico sobre a história das instituições educacionais, na área de direito: VENANCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo: cento e cinquenta anos de ensino jurídico no Brasil*. São Paulo: Perspectiva, 1977.

tico dos ingleses e do patriotismo francês, a grande referência político-institucional dos republicanos brasileiros eram mesmo os Estados Unidos.⁴

Mas é claro que o desenho institucional norte-americano precisava ser aclimatado aos trópicos. O extrato acima se refere a um importante elemento do debate na compreensão da primeira República: quando da formação das instituições constitucionais no Brasil, houve inspiração nas experiências mais longevas da América Latina, em especial, da Argentina. Os juristas brasileiros, a partir do momento da emancipação colonial, começam a acalentar mais um projeto de afirmação da nacionalidade por meio do quadro jurídico: a produção de um código civil brasileiro. Esse movimento vinha ocorrendo nas várias ex-colônias americanas. A Argentina também havia se engajado em projeto semelhante, assim como os demais países do Cone Sul.⁵

No Brasil, a formação do quadro constitucional apareceu como o primeiro passo nessa ordem de prioridades jurídicas, como seria razoável supor.⁶ Todavia, essa primeira construção foi seguida pela necessidade de fixar instituições penais e comerciais. A construção de um código civil foi postergada, em relação aos demais campos do direito. Porém, tal diagnóstico não significa que as Ordenações portuguesas fossem diretamente as instituições do direito civil. Como demonstra Ricardo Marcelo Fonseca, diversas alterações intermediárias foram realizadas ao longo do século XIX para atualizar as instituições do direito privado:

E com a produção legislativa brasileira, que progressivamente ia regulamentando inúmeros institutos importantes do direito privado brasileiro, a cultura jurídica vai tomando contornos cada vez mais particulares, que pouco a pouco se distanciava da velha herança portuguesa. Um exemplo

⁴ LYNCH, Christian. O caminho para Washington passa por Buenos Aires. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 27, n. 78, p. 152-153, fev. 2012.

⁵ Nesse sentido, cf. BRITO, Alejandro Guzmán. *La codificación civil en iberoamerica: siglos XIX y XX*. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2000.

⁶ Para descrições sobre o processo de construção da Constituição Imperial de 1824, cf. LYNCH, Christian. O Poder Moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933: um estudo de direito comparado. *Revista de Informação Legislativa*, v. 188, p. 93-111, 2010; BARBOSA, Samuel R. Indeterminação do constitucionalismo imperial luso-brasileiro e o processo de independência do Brasil, 1821-1822. 36 p. (mimeo).

claro, e ao mesmo tempo sintomático, é aquele referente à regulamentação da propriedade. Absolutamente não se pode dizer que as Ordenações Filipinas estivessem vigentes no Brasil ao longo do século XIX nessa matéria e, portanto, menos ainda que tenha sido o código civil de 1916 a instituir uma disciplina jurídica completamente nova. Houve uma série de importantes adventos legislativos ao longo do Império que deram à propriedade no Brasil um caráter liberal e “moderno”, como, por exemplo, a reforma hipotecária de 1864, mas, sobretudo a “Lei de Terras” de 1850, que, com o intento de transformar a propriedade rural em verdadeira mercadoria de livre circulação no mercado, buscou promover radicalmente uma até então inédita separação das terras públicas das privadas. Assim, como se pode notar, os progressivos interventos legislativos brasileiros provocaram uma segunda forma de “atualização” legislativa (além daquela representada pela “Lei da Boa Razão”) que promove verdadeira descontinuidade entre a tradição jurídica brasileira e aquela do direito comum.⁷

O grande projeto de substituição das Ordenações aplicáveis às relações cíveis é paulatinamente posto em marcha, em meados do século XIX, com a contratação de Teixeira de Freitas para o desenvolvimento do encargo de redigir uma consolidação das leis civis, bem como de um projeto para um futuro código civil. Essa primeira empreitada foi seguida de diversas outras, até que se chegasse ao Código Civil de 1916, cuja tramitação se iniciou com o projeto de Clóvis Beviláqua, na aurora do século XX. Este trabalho possui o seguinte roteiro. Na próxima seção, serão traçadas algumas linhas gerais acerca das questões simbólicas, relacionadas à formação de um quadro normativo nacional, de que o código civil compunha uma importante parcela. Depois, serão descritas as tentativas preliminares de construção do código pela ação de alguns juristas, considerados renomados e contratados para tal tarefa. Após a exposição das tentativas iniciais, será analisado o processo histórico relacionado ao código de 1916, com destaque para o debate entre Clóvis Beviláqua, Rui Barbosa e Ernesto Carneiro Ribeiro. Também, no trecho subsequente, serão trazidos alguns elementos historiográficos das discussões parlamentares, que adicionam informações sobre o período. No encer-

⁷ FONSECA, Ricardo M. A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX. *Revista da Faculdade de Direito – Universidade Federal do Paraná*, Curitiba: Editora UFPR, 2006, v. 44, p. 66-67.

ramento, serão realizadas considerações finais com ênfase nas dificuldades do estudo histórico acerca do direito, tendo em vista o problema do anacronismo na interpretação dos debates e, principalmente, das omissões propositais em prol da defesa de determinado ponto de vista enviesado.

O PANO DE FUNDO TEÓRICO

Existem questões simbólicas relacionadas à aprovação do Código Civil que demandam uma apreciação teórica preliminar à exposição dos dados pesquisados para o presente trabalho. Elas podem ser divididas em três grandes questões, profundamente imbricadas, que permeiam o processo de formulação e de aprovação do Código Civil na República. A primeira é a definição de um símbolo de nação. Por tal projeto, é possível identificar a pretensão na qual as leis civis deveriam ser nacionais, tanto em termos de sua validade, quanto em termos de utilidade aos interesses econômicos e sociais existentes no Brasil; não somente um reflexo da antiga metrópole portuguesa. Cabe desde já uma ressalva, tal utilidade, como seria de se esperar, não considerou questões objetivas e análises de fundo. Ela apenas estava no plano teórico. É nesse momento que existe uma aparente contradição de discursos. Ao passo que Coelho Rodrigues foi muito criticado por ter proposto a necessidade de sair do Brasil para produzir o seu projeto de código civil, Clóvis Beviláqua foi louvado por ter trazido para o seu projeto a modernidade europeia das nações avançadas. É claro que a contradição é aparente, já que ela permeia todo o processo político de construção nacional – erigir uma obra especificamente brasileira, que fosse plenamente compatível com a modernidade europeia.

A segunda questão simbólica é a definição de uma legislação republicana que marcasse a superação do Império em um novo patamar político. Os debates da Câmara dos Deputados e do Senado são bastante ricos nesse sentido. Havia uma preocupação em definir, logo naqueles momentos iniciais, a superação institucional em relação ao Império; lido como uma etapa positiva, porém arcaica. Novamente, os termos são mais simbólicos do que objetivos. Eles podem ser muito bem identificados na luta contra a primazia do casamento religioso, que opôs o clero – e alguns parlamentares – à maioria legislativa. Os trabalhos e discursos mostram que Rui Barbosa, apesar de bastante religioso, foi um defensor

da instituição do casamento civil obrigatório,⁸ cuja lei primeira saiu da propositura de Campos Sales, enquanto parlamentar.

A questão do casamento civil pode ser indicada como um dos temas que foram relevantes em relação ao debate do Código Civil de 1916. A posição do preliminar Projeto de Clóvis Beviláqua já havia superado a polêmica que marcou os debates parlamentares da Câmara dos Deputados e do Senado no início da República. O Governo Provisório editou uma série de decretos para regulamentar uma quantidade ampla de questões que orbitavam a organização da transição entre o Império e a República. A separação formal entre o Estado e a Igreja Católica obrigou que diversas providências de ordem jurídica fossem tomadas. Todavia, as soluções jurídicas do novo governo não foram imediatamente assimiladas, tendo havido polêmicas sobre institutos jurídicos.

O Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, veio definir a primazia do casamento civil em relação ao casamento religioso, que era a prática corrente no país. Nesse quadrante, as propostas do Governo Provisório estavam fortemente identificadas com Campos Sales – por vezes, indicado nos debates como “o representante de São Paulo” –, já que o posterior Decreto n. 521, de 26 de junho de 1890, radicalizou a proposta de precedência do casamento civil, tornando criminosa a celebração religiosa pretérita à realização do enlace laico.

Há um trabalho de pesquisa histórico que demonstra como a modificação do paradigma jurídico trouxe consequências na organização política e social. Porém, a conclusão da pesquisa é que não foi o advento do Decreto n. 181 que trouxe a modificação e sim os rumos anteriores das reformas liberais, que já estavam em marcha. De acordo com Maria da Conceição Silva, o fruto inicial da reforma liberal em relação ao casamento foi a Lei n. 1.829, de 1870, que obrigou o registro civil dos matrimônios religiosos.⁹

Nunca é demasiado considerar que os casamentos configuravam meios de formalizar arranjos sociais que tinham enorme importância nos espaços rurais que marcavam o país. Não é por outro motivo que os deputados ligados à Igreja mencionavam a incapacidade fática que o Estado teria para fazer valer a precedência do casamento

⁸ BARBOSA, Rui. O casamento civil. In: _____. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1947. v. 16, t. 2, p. 93-94. O casamento civil. In: _____. *Obras completas de Rui Barbosa*, v.16, t. 2, p. 129-133.

⁹ SILVA, Maria da Conceição. Catolicismo e casamento civil na cidade de Goiás: conflitos políticos e religiosos (1860-1920). *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 23, n. 46, p. 123-146, 2003.

civil, já que tais atos seriam conduzidos no interior pelos padres, mais disseminados do que os juízes de paz e, principalmente, do que os oficiais de registro.

Curiosamente, no mesmo período, final do Império, Rui Barbosa criticava o imperador por se envolver em questões de organização jurídica, como a criação de tribunais e, também, a proposta de código civil.¹⁰ A interpretação que deve ser feita é a crítica do envolvimento do monarca em temas que deveriam ficar na esfera do Parlamento. Não é uma crítica ao erguimento de um código civil, ou de uma nova organização judiciária, mas uma observação de que tais assuntos não deveriam dizer respeito ao chefe do Estado e, sim, ao debate parlamentar, tão somente.

E, finalmente, a terceira questão simbólica é a necessidade de uma legislação moderna, ordenada e lógica; algo que perpassa o imaginário da teoria do direito, quando se pensa em termos de codificação. O ponto mais interessante de focar a construção política do Código Civil de 1916, por esse prisma, é identificar que as tensões na sua tramitação estão mais relacionadas com os termos simbólicos da disputa do que com problemas objetivos. Os embates não refletiam as divergências entre grupos econômicos, interessados em consolidar vantagens – *a priori* – no texto legal. Essa conclusão fica patente quando se verifica a crítica de Orlando Gomes ao código civil do início da República. O autor repudia que não tivesse havido um tratamento diferenciado à organização do trabalho por meio de seus contratos específicos. O jurista considera que as relações de trabalho mereciam normalização, bem como indica que esse seria um problema que perpassaria o futuro do debate jurídico, não somente no Brasil, mas no mundo ocidental. Transcrevo um excerto:

Em todo o curso de sua longa elaboração, nos dezessete anos durante os quais se arrastou nas duas casas do Congresso Nacional, o Código Civil não foi acusado, em tempo algum, de ter descurado a questão social. No Brasil daquele tempo não havia clima para uma crítica dessa ordem. [...] Verifica-se, em suma, na evolução legislativa do direito privado brasileiro, aquele descompasso entre o direito escrito e a realidade social, que assinalamos em outro ensaio. O Código Civil colocou-se, em conjunto, acima, da realidade brasileira, incorporando ideias e aspirações da camada mais ilustrada da população.¹¹

¹⁰ BARBOSA, Rui. Resposta à fala do trono. In: _____. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1947. v. 16, t. 2, p. 249.

¹¹ GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 37, 45.

O problema da transição social, política e econômica dos países ocidentais no século XIX e no início do século XX foi muito bem demarcado pela teoria social daquele período. Assim, vale indicar que Max Weber já era atento à alteração das características do direito privado ocidental em relação ao aparecimento do fenômeno trabalhista. No capítulo dedicado à sociologia do direito, há um tema constante, que é a dicotomia intrínseca entre a formalização do direito objetivo e a sua materialização. É o conflito existente entre a construção de conceitos e regras jurídicas fundadas na abstração e em modelos lógicos, chocando-se com a necessidade de adaptação substantiva e dirigida a valores. De certo modo, é o problema – muito diagnosticado no Brasil – da decalagem entre o direito positivado e a realidade social que ele visa regular. Era evidente, para Max Weber, que, no mundo ocidental, há um longo percurso na formação de juristas profissionais que postula a construção de uma autonomia conceitual e institucional do direito e, desse modo, consegue produzir formulações jurídicas que têm serventia amplíssima. A incorporação de valores – critica o autor – iria corroer tal obra científica em prol de casuísmos, arruinando o papel do direito objetivo como fonte de estabilização das expectativas sociais, que seria a marca do sistema jurídico. É relevante transcrever um extrato deste capítulo de *Economia e sociedade*:

No entanto, já vimos que a lógica jurídica puramente profissional – a “construção” jurídica dos fatos da vida, na base das “disposições jurídicas” abstratas e sob a máxima dominante segundo a qual aquilo que o jurista, à razão dos “princípios” obtidos por trabalho científico, não pode “pensar” não existe juridicamente – tem de conduzir, inevitavelmente e sempre de novo, a consequências que frustram profundamente as “expectativas” dos interessados privados no direito. As “expectativas” destes interessados orientam-se no “sentido” econômico ou prático, quase utilitário, de uma disposição jurídica; este, porém, do ponto de vista lógico-jurídico, é irracional. [...] Esse tipo de ética comercial, orientado por aquilo que se pode “esperar em média”, já foi desenvolvido, quanto à substância e em princípio, pelo direito romano antigo da época republicana tardia e particularmente da época imperial. Referia-se, em geral, somente a um círculo limitado de manipulações consideradas sujas ou fraudulentas. Nessa função, o direito podia garantir, de fato, apenas o “mínimo ético”. Apesar da *bona fides* [boa fé], valia também o princípio *caveat emptor* [o risco é do contraente]. Surgem, então, com o

despertar dos modernos problemas de classe, exigências materiais dirigidas ao direito por uma fração dos interessados no direito (sobretudo, os trabalhadores), por um lado, e pelos ideólogos do direito, por outro, que repudiam precisamente a vigência exclusiva de semelhantes critérios referentes, apenas, à ética comercial e reivindicam um direito social baseado em patéticos postulados éticos (“justiça”, “dignidade humana”). Mas isso põe, fundamentalmente, em dúvida o formalismo do direito, pois a aplicação de conceitos como “exploração do estado de necessidade” (na lei sobre usura) ou as tentativas de tratar como contrários aos bons costumes, portanto, nulos, contratos que incluem prestações desmesuradas, baseiam-se em princípios, do ponto de vista jurídico, em normas antiformais que não têm caráter jurídico, convencional ou tradicional, mas sim puramente ético, pretendendo justiça material em vez de legalidade formal.¹²

Em síntese, a terceira questão simbólica está relacionada com a modernidade jurídica. Esse é um fator que foi legado desde a consolidação do Império e continua com a República. É possível considerar, sem incorrer em excessos, que a consolidação da elite jurídica nacional veio acompanhada da necessidade de afirmação de codificações, já que esta seria a prática no mundo moderno. Rui Barbosa foi bastante atento ao processo de criação das propostas de codificação, realizadas no Brasil, especialmente por dever do seu ofício de advogado. Os seus trabalhos jurídicos – memoriais de recursos e os pareceres – evidenciam citações dos projetos de Felício dos Santos¹³ e de Coelho Rodrigues.¹⁴ Rui Barbosa também não se furtava em citar o projeto de Clóvis Beviláqua, apresentado em 1900, em seus trabalhos jurídicos.¹⁵

¹² WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Brasília: Ed. UnB, 2000. v. 2., p. 144-145.

¹³ BARBOSA, Rui. Supremo Tribunal Federal – Agravo nº 223 – Acórdão. In: _____. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1955. v. 24, t. 3, p. 243.. Também: BARBOSA, Rui. Concessão de burgos agrícolas – memorial. In: _____. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1952. v. 24, t. 2, p. 371.

¹⁴ BARBOSA, Rui. Prova de quitação de impostos alfandegários, questão Veiga Pinto e Cia. In: _____. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1952. v. 24, t. 2, p. 145, 179, 367.

¹⁵ BARBOSA, Rui. Preservação de uma obra pia. In: _____. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1952. v. 27, t. 1, p. 348; BARBOSA, Rui. Resilição de contrato pelo governo federal: parecer. In: _____. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1952. v. 27, t. 2, p. 270.

Outro elemento que demonstra a necessidade de uma modernidade jurídica é a evidência de conexão do Brasil com o mundo. Ao passo que, em Portugal, se aprovou, em 1867, um código civil, tornou-se tormentoso justificar a manutenção das Ordenações no Brasil. Um bom exemplo pode ser tirado de um trabalho jurídico de Rui Barbosa, acerca do instituto da doação e das suas formalidades:

Enquanto, porém, o Código Civil português, acompanhando os outros, abolia a antigualha das instituições filipinas, substituindo a insinuação pelo registro (arts. 459 e 1.472), entre nós, por exceção quase única [ainda admite a insinuação o Código Civil chileno, art. 1.401], se eternizava aquela singularidade. As leis de nossa antiga metrópole não se haviam cingido à imitação das romanas.¹⁶

Em artigo na imprensa, já na República, é possível visualizar a sua defesa de uma codificação civil, inclusive com bastante amparo no exemplo alemão.¹⁷ Essa defesa da necessidade, contudo, veio no contexto de fortes ataques, desferidos por Rui Barbosa, contra a escolha de Clóvis Beviláqua como o jurista encarregado da tarefa, em 1899.¹⁸ As críticas de Rui Barbosa continuaram. Elas focalizaram, também, o alegado aodamento da proposta, pois as autoridades envolvidas avaliaram que o trabalho de codificação findaria em um ano.¹⁹

O que foi exposto até o momento merece ser sintetizado num pequeno quadro, cuja imagem indica os argumentos do debate simbólico e suas aparentes dicotomias. Com isso, é possível identificar que o debate – simbólico e político – ganhou uma expressão específica em termos jurídicos. Todavia, não é uma correlação direta nem simples. A correlação existe e se expressa no debate acerca dos institutos jurídicos que estavam sendo consolidados no código civil.

¹⁶ BARBOSA, Rui. Preservação de uma obra pia. In: _____. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1952. v. 27, t. 1, p. 229.

¹⁷ BARBOSA, Rui. A Imprensa. Um código civil. In: _____. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1954. v. 26, t. 4, p. 81-84.

¹⁸ *Ibid.*, p. 85-93.

¹⁹ BARBOSA, Rui. A mensagem. O código civil. In: _____. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1965. v. 26, t. 5, p. 58-65.

FIG. 1. Dicotomias simbólicas e sua expressão jurídica

Código nacional, em termos simbólicos	Dicotomia entre universal e local
Código estatal, em termos republicanos	Dicotomia entre passado e futuro
↓	↓
Código moderno, em termos simbólicos	Síntese em termos jurídicos

Assim, a construção política de um código civil, naquele momento da República, estava imbricada com a formulação de um projeto de Estado e de nação. Porém, o que pode ser indicado é que a força do debate jurídico re-significa o debate de fundo, político e social, em uma argumentação relacionada com a modernidade jurídica. Para ser claro na hipótese descrita, a grande urgência atribuída à tramitação do processo legislativo do código civil estava focalizada na imperiosa necessidade de abandonar as Ordenações, não do ponto de vista jurídico e prático. Elas não eram completamente inúteis, já que possuíam uma adaptação pretoriana, legislativa e doutrinária. Contudo, a sua superação normativa por um código estava preponderantemente relacionada com o campo simbólico. Como indicado pouco acima, Rui Barbosa possui opiniões no mesmo sentido da maioria dos juristas, que consideravam a necessidade de um código civil, como não poderia ser diferente. Porém, no debate parlamentar, ele chega ao ponto de defender que as Ordenações não são ruins como transparece no discurso dos senadores alinhados ao governo de Campos Sales. Esta aparente incongruência – defender o código e também as Ordenações – pode ser interpretada de duas formas. A mais simples é usual na defesa de que Rui Barbosa se colocou como um mero obstáculo ao projeto político de Campos Sales. Por tal caminho analítico, o senador usava os argumentos que fossem cabíveis para a defesa de suas posições políticas. No caso, o primordial seria obstar uma vitória política de um governo que rotulava como ditatorial. A outra interpretação, mais moderada, seria que a incongruência restaria meramente aparente. Rui Barbosa também concordaria com a necessidade de superar as ordenações como base do direito civil; porém, não pela forma que estava sendo indicada e com o aqodamento na tramitação que, em sua opinião, amesquinharia o papel do legislativo. Daí, as suas contínuas referências ao processo de codificação nos países europeus, notadamente, no caso alemão.

A BUSCA PELA CODIFICAÇÃO CIVIL NO BRASIL

As polêmicas relacionadas à aprovação legislativa do Código Civil de 1916 podem ser separadas em três períodos. O primeiro pode ser rotulado como uma fase de antecedentes. Ele deve ser compreendido pelo amadurecimento intelectual e político do campo do direito, no qual a ideia de uma codificação civil é acalentada. Certamente, esse período de antecedentes – que vai de 1840 até 1901 – é marcado pelo erguimento de uma “ideologia em prol do código civil”, tal como ela ocorria no restante do mundo ocidental: definidor do espírito nacional e justificativa da autonomia do país em relação ao seu passado colonial. Certo é que tal momento foi marcado por diversas tentativas de formulação de legislações projetadas. Todavia, o momento histórico não foi frutífero sequer em formular um projeto coeso e completo do ponto de vista jurídico e, quanto mais, justificável para servir de base para um código aprovado pelo parlamento.

O segundo período corresponde ao momento de formulação e posterior apresentação do projeto de Clóvis Beviláqua. Ele corresponde ao mandato presidencial de Campos Sales (1898-1902). Esse momento histórico é conhecido pela polêmica que envolveu Clóvis Beviláqua, Rui Barbosa e Ernesto Carneiro Ribeiro. O presente trabalho está focalizado nesse período.

Por fim, o terceiro período corresponde à tramitação legislativa do projeto de Clóvis Beviláqua até a sua aprovação pelo parlamento e a correspondente sanção pelo presidente Venceslau Brás, em 1916. O projeto oriundo da Câmara dos Deputados foi paralisado no Senado, ainda no governo de Campos Sales, por Rui Barbosa. Por gestão política dele, o Senado Federal definiu uma comissão de 15 parlamentares para reapreciar o projeto. Como o objetivo do governo era a aprovação célere do projeto, a formação da comissão despertou críticas veementes de seus representantes. Na sessão de 2 de julho de 1902, Rui Barbosa ocupou a tribuna e defendeu a prerrogativa legislativa. Ainda, criticou parlamentares e políticos que pugnavam por uma tramitação apressada, mencionando:

[...] não obstante, em presença da tarefa imposta ao Congresso por iniciativa do Governo, quando promoveu a codificação das leis civis, não podem os seus membros deixar de perguntar a si mesmos se também a esse respeito se conformavam com esta posição de mera chancela do Poder Executivo ou de outra Casa do Congresso. Pareceu ao orador que não; pareceu-lhe que não

tinha o Senado o direito de levar a um grau tão absoluto a sua desapareição moral do regime republicano; porque se as outras leis são de duração mais ou menos efêmera, se os seus inconvenientes, os inconvenientes da ausência de cooperação do Senado podem ser corrigidos de um ano para outro, quando se trata de um Código Civil, o dever que se impõe ao legislador é de uma gravidade, pode-se dizer, secular (apoiados), por nesse assunto, os erros, as faltas, as insuficiências da lei, adotada pelo Poder Legislativo, ter-se-ão de fazer sentir sobre o país durante gerações e gerações.²⁰

Uma constatação central da pesquisa cujo esforço embasou o presente trabalho foi que, com a ruidosa oposição de Rui Barbosa, o projeto original sofreu uma grande quantidade de emendas, mesmo na Câmara dos Deputados. Um dos motivos da forte crítica de Rui Barbosa estava centrado na velocidade que o governo buscava imprimir ao processo legislativo. Indicava o senador que seria um texto legal pouco debatido e, portanto, sujeito a impor maiores dificuldades na vida prática do direito brasileiro. É importante contraditar a concepção pela parte da historiografia, que abarca uma tese pouco validada por dados, na qual se considera a oposição de Rui Barbosa precipuamente centrada em considerações de ordem pessoal.²¹ Entre os juristas, manteve-se viva a hipótese de que a crítica de Rui Barbosa seria uma genial oposição filológica, pouco jurídica.²² Contudo, à medida que os dados foram sendo desnudados, nota-se que a ação política de Rui Barbosa surtiu efeitos desejados, já que obrigou a realização de um debate mais aprofundado sobre o projeto original, em vez de permitir um fluxo célere e pouco refletido. O quadro seguinte sistematiza os três períodos enfocados, com dados sobre os projetos intermediários de Código Civil.

É relevante indicar uma síntese da pesquisa realizada que embasa o presente trabalho. Inicialmente, foi feita a análise histórica dos antecedentes de codificação, pretéritos àquela empreendida por Clóvis Beviláqua. É bastante evidente que o projeto cuja tramitação foi até o fim acabou por guardar alguma

²⁰ BARBOSA, Rui. Discursos parlamentares. In: _____. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1957. v. 29, t. 5, p. 137 et seq.

²¹ GONÇALVES, João Felipe. *Rui Barbosa: pondo as ideias no lugar*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000.

²² Poucos manuais de direito civil mencionam a polêmica. Uma exceção, baseada em relato de Pontes de Miranda: AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 123. O usual é a omissão.

inspiração nas tentativas anteriores. Para interpretar o período, foi dada especial atenção à formatação do marco teórico relacionado com a história dos conceitos. Os trabalhos de Reinhart Koselleck²³ estão na base dessa delimitação. A partir da demarcação, notou-se que seria imprescindível acessar fontes primárias para a justaposição de um acervo teórico. Não havia sentido utilizar uma teoria relacionada com a história e com a ciência política sem que tal metodologia – especialmente quanto à coleta de dados – não fosse utilizada. Foram coletadas informações específicas sobre a tramitação do projeto objetado por Rui Barbosa, bem como acessada toda a amplitude do debate específico, com foco no parecer de Rui Barbosa, na resposta de Carneiro Ribeiro, na réplica e na tréplica. Vale consignar que o parecer e a réplica estão publicados no conjunto das obras completas. Todavia, a resposta às críticas e a tréplica configuram documentos de difícil acesso. Ainda, foram acessados os três robustos volumes publicados pela Imprensa Nacional no governo de Venceslau Brás quando da sanção presidencial da Lei n. 3.071/16 (Código Civil), com especial atenção aos debates parlamentares, compilados dos Anais da Câmara dos Deputados. Outra obra lida e consultada foi o livro *Em defesa do Código Civil*, de Clóvis Beviláqua, publicado em 1902. Um trecho desse livro é dedicado a criticar o parecer do Senado, construído por Rui Barbosa. Por uma questão relacionada tanto com o foco da pesquisa, quanto com a dificuldade de localização de fontes, não foi analisada uma tentativa e projeto de código civil anterior à Teixeira de Freitas, consistente no trabalho do barão de Penedo, Francisco Inácio de Carvalho Moreira. Assim, as próximas duas subseções serão dedicadas ao estudo superficial das tentativas pretéritas ao debate entre Clóvis Beviláqua e Rui Barbosa, quando da tentativa de aprovação do código civil entre 1901 e 1902. Depois, será apreciado este debate da República, propriamente, que terminou com a aprovação do Código Civil de 1916.

²³ Por mais que a metodologia não seja um tópico a ser descrito nesse momento, vale indicar que o acesso ao problema da definição conceitual foi empreendido por dois trabalhos: JASMIN, Marcelo G. História dos conceitos e teoria política e social: referências preliminares. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 20, n. 57, fev. 2005. p. 27-38; KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto: Editora PUC-Rio, 2006.

QUADRO I. CRONOLOGIA DA CODIFICAÇÃO DO DIREITO CIVIL NO BRASIL
(1840–1916).

Antecedentes (1840–1901)	Projeto de Código Civil – Francisco Inácio de Carvalho Moreira (barão de Penedo). ²⁴	Arrazoado apresentado em 1840, quando dos debates para formulação do código comercial (1850).
	Consolidação das Leis Cíveis – Augusto Teixeira de Freitas (1858).	Sistematização preliminar dos institutos jurídicos vigentes no Brasil, recebidos pelas Ordenações. Teve relevante uso doutrinário no Império.
	Esboço do Código Civil – Augusto Teixeira de Freitas.	Segunda proposta. A primeira foi abandonada pelo próprio autor, já que ele buscava a unificação do direito comercial com o direito civil num único código.
	Arrazoado de Código Civil – Conselheiro José Tomás Nabuco de Araújo.	Tentativa de aproveitamento dos esforços anteriores. Infrutífera pelo falecimento do autor. Apontamentos publicados em 1882 pela Tipografia Nacional, juntamente com o trabalho posterior.
	Projeto de Código Civil – Senador Joaquim Felício dos Santos (1882–1891).	Material inicial publicado em 1882. Objeto de debates até a formulação de um projeto publicado em 1886 e, depois, em 1891.
	Projeto de Código Civil – Antônio Coelho Rodrigues. ²⁵	O trabalho frutificou da revisão do projeto anterior. Este projeto novamente buscava a unificação do código comercial com o projetado código civil.
Projeto de Código e debate com Rui Barbosa (1901–1902)	Projeto de Código Civil – Clóvis Beviláqua (1901).	Após a rejeição dos projetos anteriores, o trabalho de codificação foi entregue a Clóvis Beviláqua. O seu projeto foi celeremente preparado, tendo sido objeto de algumas críticas. Todavia, a maior crítica foi realizada por Rui Barbosa e tinha o seu centro dirigido à forma e não ao conteúdo do projeto.
Tramitação legislativa final (1902–1916)	Código Civil (1916).	A crítica de Rui Barbosa foi bem-sucedida, pois proporcionou a diminuição no ritmo da tramitação e possibilitou que fossem submetidas muitas emendas no Senado; quadro diverso que ocorreu na Câmara, onde o projeto foi aprovado rapidamente.

²⁴ BENTIVOGLIO, Julio. *Elaboração e aprovação do Código Comercial Brasileiro de 1850: debates parlamentares e conjuntura econômica (1840–1850)*. Mimeo.

²⁵ AGUIAR, Antonio Chrysippo de. *Direito Civil: Coelho Rodrigues e a ordem de silêncio*. Teresina: Halley, 2006.

AS TENTATIVAS INICIAIS: TEIXEIRA DE FREITAS E NABUCO DE ARAÚJO

A história dos trabalhos de Teixeira de Freitas é bem documentada pela historiografia nacional.²⁶ Vale indicar que as marchas e contramarchas daquele trabalho repercutiram muito no imaginário dos juristas brasileiros, no qual a figura dele é reverenciada como visionária. O trabalho empreendido por ele pode ser considerado, portanto, um sucesso conceitual – abstrato e ideal –, ao passo que foi um fracasso prático. A contratação de Teixeira de Freitas foi empreendida e garantida por Nabuco de Araújo, durante o período do segundo império. Vale rever as informações escritas por seu filho sobre o projeto:

O nome de Nabuco está ligado à primeira tentativa de codificação entre nós por dois títulos indisputáveis: o primeiro, porque foi ele quem contratou a codificação de nossas leis sob a forma da Consolidação, 1855, que até hoje nos serve de código civil, e quem, depois, 1859, primeiro contratou o Código; o segundo, porque foi ele quem suscitou e em todo o tempo sustentou o seu grande êmulo, Teixeira de Freitas, quem o escolheu para uma e outra empresa, quem redigiu o parecer da comissão especial, aprovando a Consolidação, e a consulta do Conselho de Estado para que se permitisse ao ilustre jurisconsulto realizar o seu novo plano conforme entendesse [...].²⁷

Na narrativa da vida de Nabuco de Araújo é descrito o deslinde do trabalho de Teixeira de Freitas.²⁸ Após a entrega do esboço, o autor começa a observar o trabalho em curso com outra avaliação. Em 1867, ou seja, após oito anos

²⁶ As referências virão nas próximas notas.

²⁷ Nesse trecho, segue-se, como indicado, a narrativa de NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*. 5. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997, p. 1.051 et seq. Cf. também: GOMES, Orlando. Memória justificativa do anteprojeto de Reforma do Código Civil. In: *Códigos Civis do Brasil: do Império à República*. Brasília: Senado Federal, 2002. (CD-ROM). Além disso, o mesmo autor citado produziu o texto referencial sobre o tema: GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

²⁸ Outra obra possui descrição sobre o caso: MENEZES, Raimundo; AZEVEDO, Manoel Ubaldino de. *Clóvis Beviláqua: jurista filósofo*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1960. Em especial, a quarta parte, p. 219 et seq.

de decurso do segundo contrato, ele demonstra seu intento com uma carta ao Conselho de Estado. Ao invés de pretender a existência de um código civil para vigor em paralelo ao já aprovado Código Comercial de 1850, ele postula que deve ser formada uma codificação privada única, denominada de “código geral”. Na medida em que a postulação de alteração conceitual do projeto de Teixeira de Freitas é modificada, tornou-se insustentável sua situação pela ampla ultrapassagem do seu cronograma. O que havia sido encomendado como um trabalho em duas fases tornou-se o inatingível objetivo de construção de uma codificação que abarcasse todo o direito privado brasileiro. É claro que os objetivos de Teixeira de Freitas não puderam ser alcançados.

Após a consulta de Teixeira de Freitas sobre a possibilidade de mudança nos planos iniciais, são iniciadas várias discussões no governo sobre a sua viabilidade. De acordo com a narrativa do filho de Nabuco de Araújo, o seu pai teria efetivado a defesa de Teixeira de Freitas, por conta do seu parecer na Seção de Justiça do Conselho de Estado. Na continuidade da narração, ele indica que Duarte de Azevedo deu voz ao pensamento de muitos outros, de dentro do governo, liquidando o pleito de Teixeira de Freitas, passando o projeto ao encargo do próprio Nabuco de Araújo.

Existe dúvida historiográfica sobre essa afirmação exatamente pelo fato de que o projeto foi atribuído ao conselheiro. Vale indicar que essa dúvida talvez seja mais doutrinária do que historiográfica, propriamente. Uma parcela dos autores de direito privado brasileiro sempre defenderam que o modelo italiano de um código privado seria melhor do que a produção legislativa do Direito Privado em dualidade. Vale indicar que o Código Civil de 2002 esposou essa tese, ainda que de forma mitigada, já que o direito privado brasileiro há muito já estava esfacelado numa enorme quantidade de leis esparsas e especiais.

Volte-se ao caso da primeira tentativa de codificação. Em consequência do problema relacionado com Teixeira de Freitas, o encargo de finalização dos esforços em prol do código civil recaiu sobre Nabuco de Araújo, acrescido de um prazo exíguo de cinco anos. Ele se debruçou sobre o trabalho realizado por Teixeira de Freitas e, desde os primeiros momentos, certifica ao Ministério que terá graves dificuldades para o sucesso, porque a tarefa era imensa. Note-se que ele já se encontrava debilitado pela moléstia que o vitimará. A impossibilidade de consecução da obra é descrita como um naufrágio pela narrativa de seu filho.

A justificativa encontrada para ambos seria que tanto Teixeira de Freitas quanto Nabuco de Araújo não conseguiriam realizar o intento, porque essa seria uma tarefa que deveria ter sido atribuída a um conjunto de pessoas, dirigidas por uma outra. A metáfora aludida pelo filho é que o projeto do código civil deveria ser entendido como o erguer de uma catedral, que mobiliza aquele que planeja e dirige os que a produzem em sua estrutura e, também, com atenção aos detalhes. Ele traça, ao fim, um interessante paralelo sobre a conceituação substantiva interna dos dois projetos (de Teixeira de Freitas e Nabuco de Araújo):

Que código teria entretanto feito Nabuco? Muitas vezes me pergunto, folheando as suas notas, indecifráveis, por não saber se a ideia era para ser apropriada, repelida ou vertida em outra. O que se pode dizer é que teria sido um código mais diverso do de Teixeira de Freitas, porque as suas faculdades predominantes não eram as mesmas. Nabuco era um político, um estadista, um administrador, um juiz, ao mesmo tempo que um jurisconsulto; Teixeira de Freitas era somente um jurisconsulto [...]²⁹

Avulta à imaginação. O paralelo construído pela análise do filho é que o hipotético código civil de Teixeira de Freitas seria uma codificação acadêmica, plena de correção científica e conceitual. O trabalho empreendido por Nabuco de Araújo geraria um produto pleno de praticidade. Um código que não teria o mesmo rigor, mas que, porém, seria melhor, já que infenso aos rigorismos e minudências. Há a curiosa menção de que o trabalho inconcluso dele seria realista, ao passo que o esforço de Teixeira de Freitas, pleno de abstração.

Essa dualidade imaginativa vai conservar-se durante muito tempo nos espíritos dos juristas, não somente com atenção ao código civil, mas com atenção ao trabalho jurídico de uma forma geral. Basta pensar na demolidora crítica de Oliveira Viana à Constituição Republicana de 1891,³⁰ cotejada com o discurso de

²⁹ NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*, p. 1.051 et seq. O trabalho produzido por Teixeira de Freitas está disponível: FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Brasília: Senado Federal, 2003; TEIXEIRA, Augusto Teixeira de. *Código Civil*: Esboço. Brasília: Ministério da Justiça, 1983.

³⁰ VIANA, Oliveira. *O idealismo da Constituição*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939. 1. ed. 1927.

posse de Rui Barbosa no Instituto dos Advogados Brasileiros, em 1914.³¹ Essa crise em relação ao direito pode ser sintetizada por uma díade entre um idealismo institucional, por um lado, e uma postulação pragmática com a realidade social e política, por outro.

Ao final do século XIX, o país caminhava para o fim da monarquia com o advento da República. A tarefa de produção de um código civil fica postergada para aquele novo momento histórico e político nacional. Assim, o diagnóstico de Joaquim Nabuco sobre o esforço de Teixeira de Freitas, bem como de seu pai, é que tal obra não seria alcançável por um indivíduo somente. O fato, ao fim, foi que a tentativa de entregar um produto de tal envergadura havia passado aos cuidados de dois juristas, sem que houvesse êxito para a empreitada. Em continuação, cabe descrever sucintamente as tentativas posteriores, ainda no Império, de consolidar e aprovar uma legislação referente ao código civil.

AS TENTATIVAS POSTERIORES: COELHO RODRIGUES E FELÍCIO DOS SANTOS

É certo que outras duas tentativas de menor alcance ocorreram ainda no Império, apesar de pouco indicadas na literatura histórica e jurídica. As fontes mais ricas desses debates preliminares podem ser encontradas nos documentos históricos existentes e disponíveis no Congresso Nacional. Os Anais da Câmara dos Deputados, bem como os debates do Senado Federal representam uma excepcional fonte primária que tem sido pouco mobilizada nos estudos históricos sobre a codificação civil no Brasil. Os debates no plenário das casas legislativas podem fornecer excelentes indícios para futuras pesquisas de história do direito e das instituições. Um bom exemplo é o discurso de 10 de setembro de 1891, proferido por Francisco Coelho Duarte Badaró, constituinte e deputado, que criticava o projeto de Coelho Rodrigues:

O atual encarregado da confecção do código é um notável romanista, um homem mais culto do que talentoso, muito digno sem dúvida, mas vítima de certos preconceitos, como aquele de ter medo dos homens de

³¹ BARBOSA, Rui. O supremo tribunal federal na constituição brasileira. In: _____. *Pensamento e ação de Rui Barbosa: seleção de textos pela Fundação Casa de Rui Barbosa*. Brasília: Senado Federal, 1999. p. 157 et seq.

‘cabelo louro e olhos azuis’ (risos), e que já se vai deixando arrastar por essa onda em que navegam certos radicais. [...] O orador assegura à Câmara que o legislador prudente deve estudar o estado cerebral da sociedade, como diz um moderno escritor, porque sem o seu assentimento toda a reforma será vã. O Código Civil vai sair um aleijão feito nas escarpadas montanhas da Suíça. [...] O orador afirma à Câmara que pode repetir com Gladstone que este país não quer boas leis; o que ele quer são suas próprias leis. (Apoiado. Muito bem. Diversos deputados cumprimentam o orador ao descer da tribuna).³²

O sentido geral do extrato da fala do deputado era composto por uma crítica e por uma defesa. Ele comentava que a proposta de Coelho Rodrigues teria começado mal. Para realizar a empreitada, o jurista do Piauí decidiu que precisava fazê-la na Europa, num retiro intelectual, distante da política e do cotidiano do Brasil. Francisco Coelho Duarte Badaró também defendia o redator do projeto anterior, Joaquim Felício dos Santos, que teria produzido seu projeto em território nacional, assim como ocorreu com Teixeira de Freitas e com Nabuco de Araújo. Arrematava que aquele projeto havia sido injustamente tratado pelo Senado, nomeando tal casa legislativa como a “algoz da proposta”.

Outro exemplo pode ser dado pela indicação feita pelo deputado Carlos Ottoni, sobre a concessão de uma pensão à viúva do senador Joaquim Felício dos Santos, que redigiu um dos projetos de código civil:

Tal era a reputação do Dr. Joaquim Felício, o filho ilustre de Diamantina, que o preclaro Sr. Lafayette incumbiu de escrever o projeto de Código Civil, prometendo-lhe remuneração condigna desse trabalho. [aparte do deputado Pereira Lira elogiando o trabalho]. Muito folgo desse juízo de V. Exa., que é um dos mais competentes. Para a confecção do Código, ele fechou o escritório – uma dos mais procuradores – e retirando-se à sua residência nas Bicas, dedicou-se dia e noite à elaboração do seu projeto, obra magnífica e para revisão do qual foi nomeada uma grande comissão de jurisconsultos, composto de Ribas, Ferreira Vianna, Justino de Andrade

³² BRASIL: Congresso Nacional. *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão de 10 set. 1891. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. p. 202-203.

e Coelho Rodrigues. [...] Senhores, nós que cultivamos o estudo da ciência do direito e labutamos na vida forense, temos acompanhado com máximo interesse todas as tentativas para dotação de um código à nação brasileira. Vimos que Teixeira de Freitas recebeu remuneração pelo seu trabalho, insuficiente embora em face de seu alto valor, tendo-nos deixado a notável Consolidação das Leis e o Esboço do Código Civil. Vimos que Nabuco – o Péricles brasileiro – recebeu remuneração de 100:000\$ pelo trabalho que apresentou. Coelho Rodrigues também notável jurisconsulto recebeu cerca de 100:000\$ para a redação do seu projeto. [...] O Sr. Clóvis Beviláqua também tem recebido remuneração. O único que não recebeu um só real dos cofres públicos foi o Senhor Dr. Joaquim Felício dos Santos que, no entanto, matou-se estudando o formulando o Código e fazendo os seus brilhantes comentários, ficando a viúva em circunstâncias de penúria.³³

Em síntese, a leitura atenta dos debates da Câmara dos Deputados gerou a possibilidade de empreender a extração de discursos que permitiu entrever, principalmente, as questões políticas e institucionais, relacionadas ao processo legislativo, referente ao código civil de 1916. Isso ficará bem evidente nos tópicos posteriores, que descrevem o encargo contratado a Clóvis Beviláqua, bem como as críticas de Rui Barbosa e sua repercussão na Câmara dos Deputados.

A EMPREITADA DE CLÓVIS BEVILÁQUA E A CRÍTICA DE RUI BARBOSA

A necessidade de um código civil continuou evidente no imaginário dos juristas, mesmo após as tentativas primeiras. Foi apenas com o advento da República que o sistema jurídico nacional pôde ser acrescido de uma nova legislação com tal finalidade. O trabalho foi entregue para Clóvis Beviláqua por Epietácio Pessoa, ministro da Justiça do presidente Campos Sales. Clóvis Beviláqua desenvolveu seu produto de forma bastante célere, especialmente se tomado tal trabalho em contraste com aquele que foi bem empreendido por Teixeira de Freitas. Em pouco tempo, o projeto de Clóvis Beviláqua foi apre-

³³ BRASIL: Congresso Nacional. *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão de 31 jul. 1901. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1901. p. 325-326.

sentado às elites políticas e jurídicas, bem como ao público em geral.³⁴ O projeto acabado se tornou um ponto de grande orgulho para o seu patrocinador político, como pode ser visualizado na sua biografia.³⁵ Antes de seguir em frente com a análise do período, cabe visualizar o debate em perspectiva detalhada, com relação aos seus momentos específicos. Para tanto, é relevante construir uma cronologia dos debates acerca do Código Civil de 1916, com atenção às fontes utilizadas para extração dos dados.

QUADRO 2. CRONOLOGIA DO DEBATE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (1901–1906)

FASE INICIAL DOS DEBATES (1901–1902)	
	<p>O Projeto Primitivo do Código Civil de Clóvis Beviláqua foi apresentado à Câmara dos Deputados em 1901. Após a formação de uma Comissão Revisora, o mesmo recebe várias emendas de alteração. A Comissão indicou Ernesto Carneiro Ribeiro para realizar a revisão do vernáculo e do estilo do projeto. O Projeto Revisado foi encaminhado, junto com uma mensagem presidencial do presidente Campos Sales. Nessa fase inicial, diversas críticas foram dirigidas ao trabalho.</p>
	<p>Após o término dos trabalhos na Câmara dos Deputados, o senador Rui Barbosa organizou uma Comissão Especial para tratar da tramitação do mesmo no Senado Federal. Ele produziu um longo parecer no qual criticou fortemente o projeto e, principalmente, o alegado açodamento em sua tramitação. Foram realizadas críticas jurídicas por parte de outros juristas, também. Todavia, o parecer ficou mais conhecido como uma peça de crítica relacionada ao estilo e ao uso da língua portuguesa do que referida à técnica do direito.</p>

³⁴ BEVILÁQUA, Clóvis. Observações para esclarecimento do Código Civil brasileiro. In: *Códigos Civis do Brasil: do Império à República*. Brasília: Senado Federal, 2002. (CD-ROM). Cf. também: BEVILÁQUA, Clóvis. *O problema da codificação do direito civil brasileiro*. Recife: Papelaria Americana, 1896.

³⁵ SALES, Manuel Campos. *Da propaganda à presidência*. Brasília: Ed. UnB, 1983. (Coleção temas brasileiros, v. 29). Cf. também: GUANABARA, Alcindo. *A presidência Campos Sales*. Brasília: Senado Federal, 2002.

	<p>Houve movimentação jurídica e política no sentido de defender o Projeto Revisto das críticas de Rui Barbosa, bem como do conjunto de outros críticos. Logo, foram encomendados pareceres de outros juristas, para contraposição dessas críticas, dentre os quais se destaca o parecer de Silvio Romero. No campo filológico, o revisor do português da obra, Ernesto Carneiro Ribeiro, produziu uma peça na qual defendeu as suas opções em relação à redação. O debate jurídico é diminuído aos olhos da opinião pública, sendo referido primordialmente ao estilo.</p>
	<p>Ainda em 1902, Rui Barbosa produziu um dos seus textos mais demolidores da sua longa obra de vida, que é conhecido como “A réplica”. Nesse texto, ele criticou veementemente as opções de estilo e, em especial, a resposta de Ernesto Carneiro Ribeiro. É possível considerar que esse texto teve a força simbólica de postergar a aprovação legislativa do código civil por mais de dez anos. Pode-se inferir que o código civil acabou sendo visto como uma peça incompleta e imperfeita – independentemente do foco – e que, portanto, demandaria mais estudos e esforços.</p>
<p>FASE FINAL DOS DEBATES (1905–1906)</p>	
	<div style="display: flex;"> <div style="flex: 1;"> </div> <div style="flex: 1; padding-left: 20px;"> <p>Tanto Ernesto Carneiro Ribeiro quanto Clóvis Beviláqua produziram respostas à Réplica. Esses textos foram publicados em momento posterior ao rugir do debate (1906). No caso de Clóvis Beviláqua, o livro se compõe de trabalhos coligidos ao longo do período.</p> </div> </div>

Existem vezes em que o silêncio é mais eloquente do que a sonoridade. É de se ressaltar que o presidente Campos Sales sequer dedicou uma linha ao combate travado por Rui Barbosa contra o projeto de código civil quando ele chegou ao Senado. Ele apenas termina o capítulo dedicado ao código, parte de seu livro autobiográfico, com a menção de sua felicidade em ver que o projeto

seria aprovado em breve, como indicado antes. O livro foi publicado em 1908. O código só teve vigência em 1916.

É inolvidável que o maior jurista do início da República já havia sido afirmado pouco antes. Rui Barbosa foi alçado a tal título não somente como advogado, mas, também, como tribuno e estadista. Os anos posteriores à apresentação do projeto de Clóvis Beviláqua são marcados pelo embate fomentado pelas críticas de Rui. Uma parte da historiografia valida que Rui teria ficado enciumado pelo projeto ter sido entregue aos cuidados de Clóvis Beviláqua, motivo pelo qual teria produzido uma demolidora crítica que não teria fundamento jurídico:

Em 1902 veio a oportunidade para um notável reerguimento de Rui Barbosa. Em abril chegou ao Senado, em regime de urgência, o projeto de Código Civil já aprovado na Câmara. Rui era o relator da Comissão Especial do Senado que deveria analisar o projeto. Ora, Rui tinha pelo menos duas razões pessoais para se opor a ele. Primeiramente, a urgência era devida à vontade de Campos Sales de ter o código aprovado ainda em sua gestão, que terminaria em novembro. Em segundo lugar, o orgulho de Rui como jurista ficara ferido quando fora preterido a Clóvis Beviláqua como o indicado pelo governo para escrever o anteprojeto do código. Beviláqua, além de ter uma perspectiva jurídica bem distinta de Rui – sendo fortemente influenciado pelo pensamento alemão –, era mais jovem e menos famoso que ele.³⁶

Note-se que o segundo motivo aludido pela historiografia seria político. Já que Rui Barbosa teria utilizado o ataque ao projeto de código civil para estorvar o governo Campos Sales, cuja oposição lhe era ferrenha. Para esses autores, é possível ler as intenções de Rui Barbosa de forma negativa, dando pouco crédito ao conteúdo de suas críticas:

Assim, Rui pôs os obstáculos que pôde ao projeto do novo código, propondo-lhe mais de mil emendas. Era uma espécie de oposição inusitada ao presidente Campos Sales, que sofrera a oposição de Rui desde que arro-

³⁶ GONÇALVES, João Felipe. *Rui Barbosa: pondo as ideias no lugar*, p. 103 et seq.

gara a seu governo a tarefa de fazer o código. As emendas se reduziram basicamente a correções estilísticas e gramaticais, já que as atribuições de Rui impossibilitaram-no de propor mudanças profundas no espírito do projeto. Trabalho de grande erudição e coalhado de citações, o parecer apresentado por Rui Barbosa causou generalizada surpresa e admiração.³⁷

Tal ponto de vista é também afirmado por Augusto Magne, na introdução que produziu ao parecer de Rui Barbosa – publicado nas obras completas – sobre o Projeto do Código Civil da Câmara dos Deputados:

Constitui um mistério para o historiador o fato de Rui, ao submeter a exame rigoroso o Projeto de Código Civil, se ter preocupado antes com o aspecto até certo ponto acessório da forma, de preferência à substância do conteúdo jurídico, suscetível de emendas que poderiam alterar-lhe e até mesmo remover de todo os dispositivos. Que ele não julgasse isenta de defeitos a própria estruturação jurídica do Projeto, prova-o o Parecer jurídico que lhe consagrou.³⁸

Note-se que o segundo motivo aludido pela historiografia seria político. Já que Rui Barbosa teria utilizado o ataque ao projeto de código civil para estorvar o governo Campos Sales, contra o qual desferia oposição ferrenha. Para esses autores, é possível ler as intenções de Rui Barbosa de forma negativa, dando pouco crédito ao conteúdo de suas críticas:

Assim, Rui pôs os obstáculos que pôde ao projeto do novo código, propondo-lhe mais de mil emendas. Era uma espécie de oposição inusitada ao presidente Campos Sales, que sofrera a oposição de Rui desde que arrogara a seu governo a tarefa de fazer o código. As emendas se reduziram basicamente a correções estilísticas e gramaticais, já que as atribuições de Rui o impossibilitaram de propor mudanças profundas no espírito

³⁷ *Ibid.*

³⁸ MAGNE, Augusto. Prefácio. In: BARBOSA, Rui. *Obras Completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1949. v. 29, t. 1, p. XIII.

do projeto. Trabalho de grande erudição e coalhado de citações, o parecer apresentado por Rui Barbosa causou generalizada surpresa e admiração.³⁹

O próprio Rui Barbosa justifica que as críticas atribuídas à má redação seriam impossíveis de polir pelos gramáticos e filólogos. Pondera que apenas a visão do jurista poderia identificar os problemas relacionados com a expressão dos conceitos jurídicos: “É da redação, e crasso, o erro cometido. Mas quem havia de corrigi-lo? A gramaticologia? A filologia? Não: a intuição técnica do jurista, que o professor de línguas não podia ter”.⁴⁰ No mesmo sentido:

Para bem redigir leis, de mais a mais, não basta gramaticar proficientemente. A gramática não é a língua. O alinhamento gramatical não passa de condição elementar nos exames de primeiras letras. Mas o escrever requer ainda outras qualidades; e, se se trata de leis, naquele que lhes der forma se não-de juntar aos dotes do escritor os do jurista, rara vez aliados na mesma pessoa.⁴¹

De certo modo, o que Rui Barbosa estava a defender era que os conceitos jurídicos requeriam uma expressão literária que fosse elegante, com vistas à clareza e à compreensão com minoração das ambiguidades:

São as codificações monumentos destinados à longevidade secular; e só o influxo de arte comunica durabilidade à escrita humana, só ele marmoriza o papel e transforma a pena em escopro. Necessário é, portanto, que, nessas grandes formações jurídicas, a cristalização legislativa apresente a simplicidade, a limpidez e a transparência das mais puras formas da linguagem, das expressões mais clássicas do pensamento. Dir-se-á que ponho

³⁹ Ibid. Vale indicar que o parecer está publicado na coleção de obras completas: BARBOSA, Rui; Parecer do Senador Rui Barbosa sobre redação do projeto da Câmara dos Deputados. In: _____. *Obras Completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1949. v. 29, t. 1.

⁴⁰ BARBOSA, Rui. Parecer do Senador Rui Barbosa sobre redação do projeto da Câmara dos Deputados. In: _____. *Obras Completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1949. v. 29, t. 1, p. 12.

⁴¹ Ibid., p. 3.

demasiado longe, alto em demasia, a meta, que a sublimo a um ideal praticamente irrealizável. Mas não exijo que igualemos essa perfeição custosa e rara. Basta que, ao menos, dela nos acerquemos, não a podendo alcançar: que a lei não seja imprecisa, obscura, manca, disforme, solecista. Porque, se não tem vernaculidade, clareza, concisão, energia, não se entende, não se impõe, não impera: falta às regras da sua inteligência, do seu decoro, de sua majestade.⁴²

Outro ponto importante, no qual se justificava Rui Barbosa, era a necessidade de incluir um debate sobre estilo em relação à produção legislativa:

Mercê deste precedente descerrou-se a porta aferrolhada, mostrou-se que as questões de elegância e ouvido literário não são indignas do parlamento, nem subalternas ao feito de um código civil, e deu-se a ver quanto neste sentido não teria feito aquela assembleia, se lhe deixassem lazer à competência e ao gosto. No trabalho, a que a este respeito me dei, pois, outra coisa não se faz que trilhar o caminho pela Câmara solenemente aberto e implicitamente recomendado. Seria fácil aduzir outros documentos de com a própria comissão não reputava intangível a revisão extraparlamentar, que encomendara, e de como a Câmara, se lhe deixaram folga, teria mundificado o seu projeto de muitas das nódoas, que lhe desfeiam a linguagem. [...] Infelizmente a poucos casos desse gênero se limitou a energia depuradora. O projeto saiu da última prova, na assembleia, quase intacto nos seus defeitos de textura.⁴³

Desde o parecer, a crítica dele sempre se apoiou no fato de que teria havido insurgência já na Câmara dos Deputados, na forma de emendas; porém, que a satisfação plena da necessidade em realizar retificações somente poderia ser frutífera se houvesse sido dado um prazo um pouco mais dilatado. De fato, a crítica substantiva de Rui Barbosa é dirigida ao produto – projeto revisto; mas o problema central era o açodamento:

⁴² *Ibid.*, p. 3-4.

⁴³ *Ibid.*, p. 10.

A mesma Câmara, de mais a mais, nos acaba de ensinar, pelo exemplo, o zelo nas miudezas do apuro literário e da eufonia. Notória é a economia de tempo com que procedeu aquela assembleia na discussão do projeto. Delegou [não lho censuro] à sua comissão especial poderes arbitrais sobre as emendas formuladas. Destas abraçou a comissão apenas cinquenta e oito, recusando cento e quarenta e três. A Câmara subscreveu-lhe, sem uma só discrepância, a sumária sentença. Pois bem: das emendas que tiveram prestígio bastante, para sobrenadar ao dilúvio daquela severidade, impondo-se à comissão e à Câmara, uma é a que suprimiu ao art. 763 [hoje 762] a contração nele, outra a que do art. 372 [agora 371] riscou o adjetivo uma, que da palavra mulher não toava bem aos nobres deputados. Ambos esses levíssimos senões tinham escapado à revisão extraparlamentar, destinada a por termo à questão literária, fechando-lhe a porta com os selos de uma grande autoridade. A minha própria revisão, mais paciente, não dera pelo primeiro. Mas, graças à iniciativa de um membro daquela casa, a comissão dos vinte e um e a Câmara fizeram decotar ao projeto, mediante duas emendas, as quatro sílabas malsoantes.⁴⁴

Por fim e em síntese, fica evidente que Rui Barbosa criticou com ênfase a questão da pressa na tramitação. É fácil entender que ele foi vitorioso no seu ponto de vista, já que a tramitação do código civil foi colocada em marcha bem mais lenta, ao atingir o Senado Federal. O parecer ofertado por Rui Barbosa foi contraditado por um texto produzido pelo revisor de português do trabalho apresentado por Clóvis Beviláqua. É curioso indicar que o embate que se seguiu – a crítica gramatical e filológica ao parecer de Rui Barbosa – foi realizado por aquele que havia sido, também, seu professor no colegial, Ernesto Carneiro Ribeiro. Contra a crítica do seu antigo professor de português, Rui Barbosa produziu uma dura réplica, de cunho fortemente filológico, que se tornou uma de suas obras-primas.⁴⁵ Vale indicar que a revisão do debate, com uma análise detida

⁴⁴ *Ibid.*, p. 9-10.

⁴⁵ Toda a continuidade do debate – assim como a réplica – pode ser analisada a partir da Coleção de Obras Completas disponível em: <http://www.docvirt.no-ip.com/ObrasRui/STF_Biblioteca.htm>. Outra referência acessível: BARBOSA, Rui. *Réplica às defesas da redação do projeto de código civil brasileiro, na Câmara dos Deputados – 1904*. Rio de Janeiro: Conselho Seccional da OAB/RJ: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1980.

do anteprojeto, do parecer e da réplica, demonstra que esse tema é frutífero para um estudo no campo da história das ideias.

Em princípio, pode-se crer que a leitura sobre a crítica de Rui Barbosa possui alguns problemas, se cotejada com a teoria do direito, assim como com a história das ideias. Parece, por tal leitura superficial, que a falta de resignação de Rui Barbosa com o anteprojeto de Clóvis Beviláqua era somente fundada em elementos pessoais. Pode até ser que tais motivos existam, apesar de que esta seria certamente uma motivação trânsfuga. É inegável que a crítica foi dura. Afinal de contas, Clóvis Beviláqua enunciou a seguinte opinião sobre a crítica de Rui Barbosa, lançada contra o seu projeto:

Avara na resposta aos pontos litigiosos; e pródiga em considerações estranhas ao assunto em debate. Tal se mostra a Réplica, ao menos na parte que mais de perto me toca. E não tanto por nos ter dado um farto volume de filologia, após outro pouco menos volumoso, com inesperado exórdio de um debate jurídico, e sim principalmente por achar sempre meios de trazer para o pleito o que melhor seria que permanecesse fora dele.⁴⁶

Todavia, o mais grave foi que a imprensa anuiu e amplificou críticas acerca da impropriedade no uso da língua pátria. Nesse tocante, a crítica de Rui Barbosa foi realmente muito poderosa e fez Clóvis Beviláqua considerá-la, portanto, bastante injusta:

Entre os defeitos que me tornam impróprio para realizar a assoberbante empresa de redigir um Projeto de Código Civil, salientava a Imprensa, como prefacial a ignorância da língua. “Falta-lhe um requisito primário, essencial, soberano, para tais obras: a ciência da sua língua, a casta correção do escrever”. Eis aí: para elaborar um código civil, o saber jurídico é requisito secundário e subordinado; o essencial, o indispensável, o soberano, a qualidade primária é “a casta correção do escrever”. Sobre essa ideia original tem sido construída toda a crítica ao Projeto atual.

⁴⁶ BEVILÁQUA, Clóvis. *Em defesa do Projeto de Código Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1906. p. 467 et seq. Adaptei o português do texto ao coloquial contemporâneo.

O Parecer e a Réplica são desdobramentos lógicos desse pensamento primordial. E somente por uma inconseqüência, como há muitas na Réplica, acha censurável o egrégio senador Rui Barbosa que a comissão da Câmara tenha pedido ao Dr. Ernesto Carneiro, profundo conhecedor da língua e elegante escritor, o auxílio valioso da sua competência. Se para codificar é bastante possuir a casta correção do escrever, porque exigir conhecimentos jurídicos de quem fora chamado exclusivamente para dizer sobre a linguagem? O pregão da minha incompetência tem sido martelado sobre esta base. “Bem se vê que vive fora do idioma em que se exprime”, diz a Réplica a chasquear. E a cada passo a obsessão se revela, lampejando às vezes numa frase rápida, espreado-se, outras vezes, em exclamações emocionantes, transpondo mesmo, em certo momento, os limites do que me parece o terreno próprio de discussões como esta.⁴⁷

O mesmo estupor pode ser depreendido da tréplica, resposta de Ernesto Carneiro Ribeiro à réplica de Rui Barbosa. Logo nas considerações iniciais, o autor rebate a crítica que foi dirigida ao projeto, nos artigos 1.011, 1.017 e 1.534, sobre o instituto da compensação de créditos e débitos. O gramático coteja a redação dos seus três artigos com a reformulação realizada por Rui Barbosa para concluir que não houve grandes modificações; vai além e considera que as alterações não são substanciais e demonstram a injustiça da crítica:

Se, pois, nos três artigos do Projeto, indicados pelo ilustre e sábio jurisconsulto, divisa ele ‘errado quinao de linguagem’, havendo aos demais, como assevera, uma ‘erronia jurídica’, que vicia o texto do primeiro, porque, emendando os mesmos artigos, conservou em todos eles as locuções, de que nos vem agora increspar. Como pactuar assim com a ‘erronia jurídica’, que estigmatiza e repele? Não é muito que nós, de todo o ponto leigos na ciência do direito, cometamos, na redação de um trecho, uma ‘erronia jurídica’; mas subscrever o Dr. Rui Barbosa, com o elevado prestígio de seu nome, a essa ‘erronia jurídica’, abrir-lhe praça e sancioná-la com a sua alta autoridade de jurista, coisa é que custa a conceber. Entretanto é esta a

⁴⁷ *Ibid.*, p. 494 et seq.

verdade. Leiam as emendas do Dr. Rui Barbosa, feitas ao Projeto depois da revisão, e fácil será de ver que o eminente censor, nos artigos que ora argui de ‘errado quinao de linguagem’, sendo até, ao seu aviso, tocado um deles de ‘erronia jurídica’, conservou exatamente, no que respeita as locuções que refuta e repele agora nas generalidades da Réplica, a mesma redação que encontrou, quando lhe chegou às mãos o Projeto.⁴⁸

No artigo 1.011, Rui Barbosa trocou o vocábulo “exigíveis” pela palavra “vencidas”. É evidente que corrigiu um erro jurídico. Da mesma forma, indicou que a desistência se refere à ação e não ao pedido. Outro erro jurídico. Ele modificou, também, o artigo 1.534 para incluir a remissão direta aos artigos relacionados com o instituto, ao invés de manter uma menção genérica (artigos antecedentes). Vale visualizar o cotejo; noto que foi mantido o português da época no trecho transcrito no quadro seguinte:⁴⁹

QUADRO 3. COMPARAÇÃO ENTRE OPÇÕES DE ARTIGOS DO PROJETO REVISTA E DA RÉPLICA

Artigos	Projeto (Ernesto Carneiro Ribeiro)	Réplica (Rui Barbosa)
1.011	A compensação <i>effeitua-se</i> entre dividas liquidas, <i>exigiveis</i> e de coisas fungiveis.	A compensação <i>effectua-se</i> entre dividas liquidas, <i>vencidas</i> e de coisas fungiveis.
1.017	Não pode realizar-se a compensação, havendo renuncia previa de um dos devedores.	Não pode realizar-se a compensação, havendo renuncia previa de um dos devedores.
1.534	Não se applicarão as penas dos artigos <i>antecedentes</i> , sempre que o autor desistir do <i>pedido</i> antes da contestação da lide.	Não se applicarão as penas dos artigos <i>1.532 e 1.533</i> , quando o autor desistir da <i>acção</i> antes de contestada a lide.

⁴⁸ RIBEIRO, Ernesto Carneiro. *Tréplica: a redação do projeto do Código civil e a réplica do Dr. Rui Barbosa*. 3 ed. Salvador: Livraria Progresso, 1951. p. 25.

⁴⁹ Idem, p. 24.

É curioso que a tréplica insista em que a própria revisão de Rui Barbosa – no parecer e na réplica – teria corroborado os pontos de vista da redação de Ernesto Carneiro Ribeiro. Até porque esse ponto de vista implicitamente indica que a crítica de Rui Barbosa certamente colaborou com a produção do texto final. Bem se visualiza que a crítica de Carneiro Ribeiro mantém a tecla já apertada por Clóvis Beviláqua. Foi Clóvis Beviláqua que fortaleceu a concepção de que o parecer – assim como a réplica – era singelo no que concernia aos conceitos jurídicos; porém, impiedoso no tocante ao estilo. Um exemplo é a crítica à proposta de Rui Barbosa à redação do artigo 17, do Código Civil, que excluiria o direito internacional privado do horizonte do sistema do direito civil. Assim, na lógica intrínseca à explicação de Clóvis Beviláqua, a proposta substitutiva de Rui Barbosa impediria a integração no Brasil de direitos pessoais, oriundos de ordenamentos jurídicos estrangeiros.⁵⁰ Outra reclamação relacionada com a réplica foi o pouco espaço dado ao debate jurídico. Clóvis pugnava por ampliar esta discussão, como fez em relação aos diversos outros críticos. Era personalidade pública afeita ao debate e à circulação das ideias.

Entretanto, no prisma da história das ideias, os pesquisadores são levados a desconfiar de tal gênero de narrativas, baseadas precipuamente na disputa de egos.⁵¹ Afinal, no parecer lançado por Rui Barbosa, as críticas, apesar de serem duras, não são desarrazoadas. No introito do parecer do Senado, se indica que houve certo açodamento na aprovação na câmara baixa e que imperfeições foram mantidas. Porém, são traçados elogios aos juristas:

Já se vê que nesta iniciativa não tenho em mente desfazer dos serviços da comissão legislativa, que nos precedeu. Não participo da indignação ou do desprezo, com que muitos os têm fulminado. Antes me parece que como base à revisão, por que vai passar nesta casa do congresso, nos merecem toda a estima e respeito. Entre vários outros colaboradores de alto merecimento, duas culminantes sumidades jurídicas, representando, aliás, tendências opostas, o Sr. Clóvis Beviláqua e o Sr. Andrade Figueira, impuseram o

⁵⁰ BEVILÁQUA, Clóvis. *Em defesa do Projeto de Código Civil Brasileiro*, p. 454 et seq.

⁵¹ A pesquisa científica nessa área indica a necessária desconfiança analítica das fontes. Cf. JASMIN, Marcelo G. *História dos conceitos e teoria política e social: referências preliminares*.

cunho de seu saber ao projeto; e, bem que ambos saíssem malcontentes de uma solução, que não podia satisfazer cabalmente a um e outro, força é que de tal cooperação resultassem valiosos frutos. Se daquele antagonismo entre os dois principais colaboradores houverem derivado contradições, cumprirá corrigi-las. Mas uma codificação não pode ser expressão absoluta de um sistema, vitória exclusiva de uma escola. Toda obra de legislação em grande escala há de ser obra de transação.⁵²

Por ora, vale estender a ilação anteriormente feita sobre a teoria do direito. Uma hipótese para a existência de contradições nessa suposição historiográfica seria que é impossível deslindar a crítica jurídica de Rui Barbosa das críticas linguísticas que são realizadas no parecer e na réplica. Nesse prisma, os enunciados que formam a expressão de normas jurídicas fixadas em lei ocorrem por meio do vernáculo. De tal maneira, a crítica linguística também é uma crítica de cunho jurídico.

Um exemplo prático. Se a crítica diz respeito à má escolha de palavras para expressão de uma obrigação como aquela referida à indenização por atraso na entrega de determinada coisa (mora), o objetivo pode fortemente se relacionar com a necessária busca pela diminuição de ambiguidades que iriam atrapalhar o processo de interpretação do direito em sua realização prática. Assim, em termos de juros fixados judicialmente, veja-se que até hoje existe polêmica sobre tal tema nos tribunais. A diferença entre o conceito de juros moratórios e juros compensatórios é um bom exemplo contemporâneo. A possibilidade de cálculo combinado de ambos e a ancoragem jurídica para eles em situações diferentes são evidências de que o debate jurídico é, obviamente, relacionado com a precisão linguística. Não há como ser diferente, tendo em vista que os julgamentos e a definição das ações precisam ter como referência a comunicação escrita, bem como informações anteriores que – sempre – são estruturadas a partir da linguagem. Por tal prisma, referido à teoria contemporânea do direito, considerar que um debate – e embate – acerca da definição do direito legislado possa ser radicalmente separado do debate em relação ao uso da língua se mostra pouco crível.

⁵² BARBOSA, Rui. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1949. v. 29, t. 1, p. 2 et seq.

REPERCUSSÃO DAS CRÍTICAS JURÍDICAS NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Um dado menosprezado – praticamente inexistente na literatura jurídica e histórica – cinge-se à identificação da crença de alguns poucos juristas do período de que o Brasil não precisava de uma codificação civil. A confirmação dessa informação – de forma mais detalhada – seria um interessante dado, pouco explorado na literatura. Afinal, se tem como dado que havia um razoável consenso entre os interessados nos debates jurídicos sobre a necessidade do Brasil adotar um código, como estava ocorrendo nos demais países da América Latina. De forma diversa, vale indicar a opinião do deputado Andrade Figueira, emitida na Comissão Especial do Código, quando da discussão na Câmara dos Deputados. Ele indica que foi superado em sua opinião, de que o modelo inglês, de sistematizações parciais serviria mais ao propósito do Brasil.

Outra grave injustiça é dizer-se que todo o mundo tem código, salvo o exemplo da Inglaterra, que não vem ao caso, porque aí a legislação é – como refere Taylor – de um caráter medieval. A legislação inglesa tem esse caráter porque o espírito conservador é próprio daquela nação. Depois, não é exato que o trabalho de codificação não se tenha feito sentir na Inglaterra. Essa nação não reduziu a sua legislação civil a um monólito; mas tem reformado a sua legislação, fazendo atos de consolidação. Raro é o parlamento, na Inglaterra, que não faça o que chamam de ato de consolidação, reformas profundas na legislação civil. [...]. Eles preferem este método ao de uma codificação completa e acha o orador que têm razão. Outro não tem sido o processo adotado neste país. Tratando-se de questão vencida, não aduzirá considerações no intuito de demonstrar o que mais convém adotar aqui.⁵³

O discurso do deputado foi enfático e crítico em relação aos termos da mensagem do ministro da Justiça. Ele considerou que aceitava a opinião da maioria sobre a necessidade de aprovação de uma codificação civil no Brasil. Porém, defendia que reformas paulatinas seriam de mais valia. Elas deveriam ser feitas

⁵³ BRASIL: Ministério da Justiça e Negócios Interiores. *Código Civil Brasileiro*: trabalhos relativos à sua elaboração. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1919. v. 3, p. 11-12.

por meio de legislações extravagantes, como vinha sendo executado há muito no Brasil. Cabe notar que outros deputados com forte formação jurídica – Coelho Rodrigues, por exemplo – debateram os detalhes do código civil ao longo do processamento da Comissão Especial, bem como propuseram emendas.

Um bom exemplo de debates que relaciona o conteúdo das palavras e a precisão da língua e a tentativa de fixar um conceito para uma norma jurídica é a definição de um dos tipos de incapazes de exercer a vida civil. A emenda foi apresentada pelo deputado Rodrigues Dóris, com o objetivo de alterar a expressão ‘loucos de todo gênero’, nos seguintes termos:

Segue uma terceira classe de incapazes que S. Ex. (Clóvis Beviláqua) reuniu no n. 2, sob a denominação ‘loucos de todo o gênero’. Se S. Ex. houvesse dito somente ‘os loucos’, esta expressão compreenderia toda a classe de indivíduos que, debaixo desta designação, são conhecidos. [...]. Mas, como esta expressão ‘loucos de todo o gênero’ não compreende, sob o ponto de vista científico, todos os indivíduos que são incapazes, todas as pessoas cujas faculdades perturbadas ou não desenvolvidas impossibilitam de praticar atos civis, parece-me que esta expressão deve ser modificada no código e, por isso tomei a liberdade de apresentar a seguinte emenda. Em vez de ‘os loucos de todo gênero’; diga-se ‘os que não tiverem a consciência e a livre determinação dos seus atos’.⁵⁴

O deputado visava incluir no rol de absolutamente incapazes o “hipnotizado, afásico, o embriagado, o epilético e o histérico, em certas fases”. No fundo, ele queria ampliar o rol para poder incluir pessoas com distúrbios transitórios no conjunto de pessoas que não poderiam exercer a sua vida civil plena. Obviamente, a emenda carece de sentido jurídico, já que visa retirar a capacidade jurídica de pessoas em situações de demência transitória. O próprio deputado considera que isso exigiria sempre a opinião de um perito. Se a locução fosse considerada mais aberta do que o texto original – que tinha supedâneo na classificação do direito penal e na imputabilidade – poderia haver acréscimo de insegurança jurídica em relação aos atos civis em geral.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 119-120.

O tema da capacidade jurídica envolveu diversas outras emendas. Uma delas foi proposta pelo deputado Gabriel Ferreira, que visava estender a incapacidade aos condenados com sentença transitada e enquanto estivessem cumprindo a pena. O autor do código, Clóvis Beviláqua, rechaçou a proposta nos seguintes termos:

Este ponto já tinha sido por mim considerado nas ‘Observações’ com que apresentei o projeto primitivo, onde notei que havia a tendência, na legislação penal moderna, a estabelecer a incapacidade dos condenados. Mas me parecia então, como hoje, que esta invasão da pena, refletindo-se no campo do direito civil, às vezes excessiva, como no caso do ergástulo (prisão) em que se estabelece, por assim dizer, a morte civil, devia encontrar da parte dos civilistas um paradeiro, para que as diversas disciplinas jurídicas pudessem manter a sua autonomia.⁵⁵

Outro tema, de grande atualidade, é a assimetria – ou simetria – em relação aos prazos prescricionais das dívidas dos particulares para com o Estado e deste para com os demais. Clóvis Beviláqua e o deputado Andrade Figueira estavam debatendo os artigos referentes às apólices de hipotecas e seu pagamento, quando o tema se imiscuiu com a prescrição de dívidas. Disse Clóvis Beviláqua, sobre as hipotecas, que as mesmas são “prestações periódicas; prescrevem em cinco anos”. No que o deputado redarguiu que o prazo seria de trinta anos e não havia porque diminuí-lo ou “precipitar as execuções”. Nisso, o autor do projeto original do código civil indicou que havia emenda ao prazo, no que concernia as dívidas públicas:

Há outras considerações feitas sobre as dívidas do Estado. Em relação a este ponto, apareceu uma emenda do Sr. Julio Santos, aceita pelo relator que S. Ex. impugnou, mas que em parte consagra o direito vigente. Ele quer que as dívidas da União prescrevam em cinco anos. Quer que as dívidas ativas da União estejam sujeitas ao prazo geral da prescrição, ao passo que quanto às passivas se restrinja. É um privilégio concedido ao Estado.⁵⁶

⁵⁵ *Ibid.*, p. 220.

⁵⁶ BRASIL: Ministério da Justiça e Negócios Interiores. *Código Civil Brasileiro*: trabalhos relativos à sua elaboração. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1919. v. 3, p. 449.

O deputado Andrade Figueira considerava que a aplicação do prazo quinquenal contra o Estado seria “um horror”. Ao passo em que a utilização de um prazo de uma trintena seria justo, adequado. O que se debatia era a assimetria do Estado em relação aos particulares com base no interesse público. Essa era mais uma das diversas matérias problemáticas, já que ficava claro que o código civil acabaria por traçar normas cujas áreas de incidência se espraiariam ao direito público e para outros campos jurídicos.⁵⁷ Em consequência, os debates ganhavam uma importância que repercutiria de forma bastante abrangente no ordenamento jurídico e, desse modo, a sua definição deveria ser realizada com bastante cautela. Em síntese, a análise dos debates na Câmara dos Deputados demonstra que havia diversas polêmicas em relação aos novos institutos jurídicos e que tais divergências continham uma expressão que se dava na forma de dispositivos escritos. O preciso e correto escrever, no caso da formação do código civil, não era tão somente uma questão de estilo. Ele se apresentava como um problema de melhor tradução dos conceitos jurídicos que se buscavam firmar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos mais graves problemas da historiografia é a construção de interpretações sobre o passado, a partir dos interesses e dos ideais de hoje e do futuro. O anacronismo pode dar azo a leituras sobre litígios e debates como se eles estivessem impregnados por questões atuais. É claro e óbvio que havia uma disputa política relacionada com a aprovação de uma nova codificação civil para o Brasil, em substituição às Ordenações, e ao uso prático da Consolidação de Teixeira de Freitas. Essa obra – Consolidação – era usada como uma fonte doutrinária relevante para a tarefa de interpretar o direito vigente na época. No entanto, a redução do diálogo havido entre Rui Barbosa e Clóvis Beviláqua a uma guerra de egos entre dois juristas contribui pouco para desvelar o real significado do que estava em jogo naquele momento histórico. Certamente, havia um enorme respeito entre os dois homens públicos, reconhecido pelas menções mútuas em diversos trabalhos.

⁵⁷ *Ibid.*, p. 449.

Um exemplo. Em 1931, a Faculdade de Direito de Niterói recebeu Clóvis e Amélia Beviláqua para duas conferências casadas.⁵⁸ O tema escolhido por Clóvis foi a formação constitucional do Brasil. Assim, a sua preleção versou sobre a divisão de poderes, a democracia, o federalismo e a organização estatal. Na conferência, ele lembrou com grande gentileza a importância de Rui Barbosa e a sua índole humanista e liberal. Se alguma nota pode ser retirada desse debate entre Clóvis Beviláqua e Rui Barbosa é que ele existiu. Na tradição acadêmica – e política – brasileira, o comum é a omissão. Logo, não é a nota de rodapé crítica e enfática. É o fingir que o dissenso não existe. É, enfim, negar a palavra do outro. Clóvis Beviláqua sempre debateu e reconheceu o outro, já que não poderia ter dúvidas acerca do que aceitou empreender.

A questão, portanto, naquele momento, não era a colisão de biografias, como ainda aparece na literatura. O debate tinha um componente político forte, afinal, a tramitação legislativa ocorre em espaços políticos – a Câmara dos Deputados e o Senado Federal –, bem como tinha um pano de fundo jurídico. Como parece bastante evidente, a partir da consolidação cultural de uma comunidade jurídica, a construção de novas normas não pode prescindir dos juristas, em papel reconhecido como técnico. Em meio ao político e ao jurídico, transparece uma colisão de opiniões e críticas que se referem prioritariamente à gramática e ao vernáculo. Seria a precisão da língua uma questão meramente técnica? Seria possível apartar a definição dos conceitos jurídicos da precisão no uso das palavras apropriadas para emprestar-lhes sentido? Os argumentos de Clóvis Beviláqua induzem à crença de que há uma efetiva separação entre a técnica jurídica e aquela referida ao uso da língua. O jurídico é lido como derivado de uma ciência que pode ser traduzida de forma correta por um gramático que, de forma pura, técnica, meramente expresse sentido do conceito sem lhe modificar a substância. O direito é visto como uma substância que pode tomar qualquer forma, na expressão linguística.

É interessante notar que esse aspecto do debate da relação entre linguagem e direito (ambos os campos rotulados, nesta chave, como técnicos) é pouco mencionado na literatura. Mais ainda, é relevante frisar que esse debate – pouco mencio-

⁵⁸ BEVILÁQUA, Amélia de Freitas; BEVILÁQUA, Clóvis. *Divagações sobre a consciência – formação constitucional do Brasil* (duas conferências). Rio de Janeiro: Oficina Borsoy, 1931.

nado – é contrastado com um uso, por parte de Rui Barbosa, da técnica linguística, interpretado como político. Logo, a ação de Rui Barbosa foi interpretada como política e não jurídica. O que se busca dimensionar, no presente trabalho, é que a crítica ruidosa de Rui Barbosa certamente teve uma dimensão política. Porém, considerar que não há uma contribuição jurídica em sua ação é um erro que vem sendo reiterado pela literatura. Em verdade, é o eco da defesa do projeto original, que se buscava tramitar de forma célere, ou seja, em pouco mais de um ano. De alguma forma, a presente pesquisa conclui com a possibilidade, lastreada em dados, de fortalecer uma interpretação daquele embate por uma perspectiva um pouco mais complexa. Assim, foi identificada que havia uma polêmica jurídica em meio ao debate gramático e filológico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR, Antonio Chrysippo de. *Direito Civil: Coelho Rodrigues e a ordem de silêncio*. Teresina: Halley, 2006.
- AMARAL, Francisco. *Direito civil* – introdução. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- BARBOSA, Rui. Parecer do Senador Rui Barbosa sobre redação do projeto da Câmara dos Deputados. In: _____. *Obras Completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1949. v. 29, t. 1.
- _____. A preservação de uma obra pia: parecer. In: _____. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1952. v. 27, t. 1.
- _____. Concessão de serviço público: parecer. In: _____. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1952. v. 27, t. 2.
- _____. A Imprensa. Um código civil. In: _____. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1954. v. 26, t. 4, p. 81-84.
- _____. A Imprensa. O código civil. In: _____. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1954. v. 26, t. 4, p. 85-93.
- _____. Concessão de burgos agrícolas – memorial. In: _____. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1952. v. 24, t. 2.
- _____. Prova de quitação de impostos alfandegários, questão Veiga Pinto e Cia. In: _____. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1952. v. 24, t. 2.
- _____. Supremo Tribunal Federal – Agravo nº 223 – Acórdão. In: _____. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1955. v. 24, t. 3.

_____. Discursos parlamentares. In: _____. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1955. v. 29, t. 5.

_____. A mensagem. O código civil. In: _____. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1956. v. 26, t. 5.

_____. *Réplica às defesas da redação do projeto de código civil brasileiro, na câmara dos deputados – 1904*. Rio de Janeiro: Conselho Seccional da OAB/RJ: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1980.

_____. Resposta ao trono. In: _____. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1947. v. 16, t. 2, p. 249.

_____. O casamento civil. In: _____. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1947. v. 16, t. 2.

_____. O supremo tribunal federal na constituição brasileira. In: _____. *Pensamento e ação de Rui Barbosa: seleção de textos pela Fundação Casa de Rui Barbosa*. Brasília: Senado Federal, 1999. BARBOSA, Samuel R. Indeterminação do constitucionalismo imperial luso-brasileiro e o processo de independência do Brasil, 1821-1822, 36 p. Mimeo.

BENTIVOGLIO, Julio. Elaboração e aprovação do Código Comercial Brasileiro de 1850: debates parlamentares e conjuntura econômica (1840-1850). Mimeo.

BEVILÁQUA, Amélia de Freitas; BEVILÁQUA, Clóvis. *Divagações sobre a consciência – formação constitucional do Brasil (duas conferências)*. Rio de Janeiro: Oficina Borsoy, 1931.

BEVILÁQUA, Clóvis. *O problema da codificação do direito civil brasileiro*. Recife: Papelaria Americana, 1896.

_____. *Em defesa do Projeto de Código Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1906.

_____. Observações para esclarecimento do Código Civil brasileiro. In: *CÓDIGOS civis do Brasil: do Império à República*. Brasília: Senado Federal, 2002. (CD-ROM).

BRASIL: Congresso Nacional. *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão de 10 set. 1891. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. p. 202-203.

_____. *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão de 31 jul. 1901. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1901. p. 325-326.

BRASIL: Ministério da Justiça e Negócios Interiores. *Código Civil Brasileiro: trabalhos relativos à sua elaboração (observações do Sr. Clóvis Beviláqua, projeto primitivo, atas da comissão revisora, mensagem do Presidente da República, exposição de motivos, projeto revisto)*, v. 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1917.

_____. *Código Civil Brasileiro: trabalhos relativos à sua elaboração (modificações no regimento da Câmara, pareceres de faculdades de Direito, de tribunais dos Estados, de juristas e de membros do Instituto dos Advogados, atas das reuniões da comissão especial do Instituto dos Advogados, respostas do autor do projeto, Sr. Clóvis Beviláqua, emendas enviadas à Mesa da*

Câmara, nomeação da primeira comissão especial, trabalhos preliminares da comissão, pareceres parciais dos membros da comissão), v. 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1918.

_____. *Código Civil Brasileiro*: trabalhos relativos à sua elaboração (discussão e votação, na comissão especial, do título preliminar e título preliminar e da parte geral, discussão da parte especial), v. 3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1919.

BRITO, Alejandro Guzmán. *La codificación civil en iberoamerica: siglos XIX y XX*. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2000.

DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FONSECA, Ricardo M. A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX. *Revista da Faculdade de Direito – Universidade Federal do Paraná, Curitiba*, v. 44, p. 66-67, 2006.

FREITAS, Augusto Teixeira de. *Código Civil*: Esboço. Brasília: Ministério da Justiça, 1983.

_____. *Consolidação das leis civis*. Brasília: Senado Federal, 2003.

GOMES, Orlando. Memória justificativa do anteprojeto de Reforma do Código Civil. In: CÓDIGOS civis do Brasil: do Império à República. Brasília: Senado Federal, 2002. (CD-ROM).

_____. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GONÇALVES, João Felipe. *Rui Barbosa: pondo as ideias no lugar*. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

GUANABARA, Alcindo. *A presidência Campos Sales*. Brasília: Senado Federal, 2002.

JASMIN, Marcelo G. História dos conceitos e teoria política e social: referências preliminares. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 20, n. 57, p. 27-38, fev. 2005.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto; Editora PUC-Rio, 2006.

LOSANO, Mario. *Os grandes sistemas jurídicos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LYNCH, Christian. O Poder Moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933: um estudo de direito comparado. *Revista de Informação Legislativa*, v. 188, p. 93-111, 2010.

_____. O caminho para Washington passa por Buenos Aires. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 27, n. 78, p. 152-153, fev. 2012.

MAGNE, Augusto. Prefácio. In: BARBOSA, Rui. *Obras Completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1949. v. 29, t. 1.

MENEZES, Raimundo; UBALDINO DE AZEVEDO, Manoel. *Clóvis Beviláqua: jurista filósofo*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1960.

MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERIDOMO, Rogelio. *The civil law tradition: an introduction to the legal systems of Europe and Latin America*. 3. ed. Redwood City: Stanford University Press, 2007.

NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*. v. 2. 5. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.

RIBEIRO, Ernesto Carneiro. *Tréplica: a redação do projeto do Código civil e a réplica do Dr. Rui Barbosa*. 3. ed. Salvador: Livraria Progresso, 1951. (revisão do original de 1905: Deraldo Ignacio de Sousa).

SALES, Manuel Campos. *Da propaganda à presidência*. Brasília: Ed. UnB, 1983. (Coleção Temas Brasileiros, v. 29).

SILVA, Maria da Conceição. Catolicismo e casamento civil na cidade de Goiás: conflitos políticos e religiosos (1860-1920). *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 23, n. 46, p. 123-146, 2003.

VENANCIO, Alberto Filho. *Das arcadas ao bacharelismo: cento e cinquenta anos de ensino jurídico no Brasil*. São Paulo: Perspectiva, 1977.

VIANA, Oliveira. *O idealismo da Constituição*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939. 1. ed., 1927.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. v. 2. Brasília: Ed. UnB, 1999.